



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000776-20.2013.815.0141

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Carlos Miranda do Nascimento

ADVOGADO : Gerson Dantas Soares

APELADO : Município de Catolé do Rocha

ADVOGADO : Evaldo Solano de Andrade Filho

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. COBRANÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR 15 DO MTE. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- O Adicional de Insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por CARLOS MIRANDA DO NASCIMENTO contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha (fls. 54/56) que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra o MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA, julgou improcedente o pedido autoral.

Nas razões recursais (fls. 60/68), o Recorrente alega que há previsão estatutária para o pagamento do Adicional de Insalubridade e possibilidade de aplicação analógica da NR-15 do MTE. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 70/76

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 81/84, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

DECIDO

O cerne principal da questão diz respeito ao pagamento do Adicional de Insalubridade, diante da ausência de lei específica regendo a matéria no âmbito da Edilidade.

Pois bem.

A Administração Pública deve obedecer em todos os seus atos ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, "... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

Analisando os autos, percebe-se que, apesar do Promovente, ora Recorrido, exercer a função de Gari, conforme docs. fls. 15/19, não há, nos autos, lei municipal que faça qualquer menção ao recebimento do Adicional de Insalubridade pela categoria, tampouco indicação dos percentuais segundo o grau de insalubridade, sendo incabível a aplicação analógica de normas celetistas ou de outras jurídico-administrativas editadas por Ente Federado diverso, sob pena de violação da autonomia municipal.

Assim, o fato de o Município não pagar o Adicional de Insalubridade ao Promovente não infringe nenhuma norma legal e, por conseguinte, não gera nenhum direito ao recebimento do referido adicional.

O enunciado da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça dispõe que “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. Desse modo, mesmo fazendo referência a agente comunitário de saúde, aplica-se perfeitamente ao caso em disceptação.

No mais, a jurisprudência pátria dominante fixou o entendimento de que a aplicação analógica de normas editadas por outros Entes Federados, relativas ao funcionalismo público respectivo, fere o princípio constitucional da autonomia administrativa, e que os servidores submetidos a vínculo jurídico-administrativo (estatutário e temporário) não são alcançados pelas normas celetistas, e vice-versa. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Inexistente a previsão legal, em lei municipal, do pretendido adicional, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial, por se tratar de questão unicamente de direito. **A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer aquilo que a lei determina, nos termos do art. 37, da CF. Quanto ao adicional de insalubridade, há previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. A determinação, contudo, por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, não é diretamente aplicável aos servidores públicos, DEPENDENDO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DO ENTE PÚBLICO EM QUE INSERIDA A REALIDADE SOB ANÁLISE, competindo a este dispor acerca do regime de trabalho e remuneração dos seus servidores, pois a matéria é de interesse próprio. A Lei Municipal nº 1601/2002 limita-se a prever, em seu artigo 72, quais vantagens, além dos vencimentos, poderão ser pagas aos servidores, não prevendo o pagamento do pretendido adicional. Inexistente a previsão legal, em lei municipal, do pretendido adicional, não se pode condenar o**

demandado ao pagamento dos referidos valores, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade. APELO DESPROVIDO (TJRS, Apelação Cível n.º 70052412475, Quarta Câmara Cível, Rel. José Luiz Reis de Azambuja, julgado em 27/02/2013, Diário da Justiça do dia 11/03/2013).

Nesse contexto, impossível conceder o Adicional de Insalubridade pleiteado por falta de amparo legal e em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, bem como em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Segue decisões deste Tribunal e do STJ:

AÇÃO DE COBRANÇA. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE DIREITO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO ADICIONAL NA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR 15, DO MTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. **O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado.** Inteligência da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002721420138150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 26-01-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GARIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. **Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como determinar o seu pagamento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002765120138150141, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS

GUEDES , j. em 03-03-2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF APLICADO POR ANALOGIA. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo ao decidir a questão entendeu que não há, nos autos, comprovação de previsão legal municipal para pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. 2. A Corte a quo julgou a demanda com base no contexto fático-probatório. Dessarte o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento de fatos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No que diz respeito à alegação de ofensa à Lei 11.350/2006, verifica-se que não há especificação de qual dispositivo legal teria sido violado, incidindo na espécie o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável ao caso por analogia. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 457.763/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014, publicado no Dje de 22/04/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, ante sua manifesta improcedência, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, ____ de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator